



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 39 DE 22 DE *fevereiro* DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 03 / 2011

Secretário

Determina que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas que forem beneficiadas por incentivo e/ou isenção fiscal concedidos pelo Estado de Goiás devem ser reservadas ao primeiro emprego.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que de alguma forma forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal concedido pelo Estado de Goiás devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 2º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Estado de Goiás, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 4º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011

Humberto Aidar
Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão obriga as empresas que vão receber incentivo ou isenção fiscal do Estado de Goiás a reservar 10% das suas vagas de trabalho ao primeiro emprego.

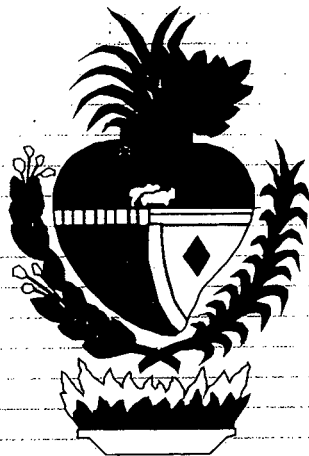
Ao conceder isenção e/ou incentivo fiscal, o Estado abre mão de receitas que seriam utilizadas em áreas cruciais, como Educação e Saúde, entre outras. Certamente que o Estado assim o faz para incentivar o desenvolvimento econômico, gerar renda e emprego.

Ao pensar na geração de trabalho, deve o Estado estar preocupado em minorar a problemática da dificuldade de consecução de emprego por parte dos que acabam de adentrar ao mercado. Portanto, notoriamente se aplica a cobrança de uma contrapartida por parte de empresas beneficiadas pelo Estado, no sentido de destinarem 10% de suas vagas ao primeiro emprego.

Segundo dados do IBGE mais de metade dos jovens brasileiros estão desempregados, mas ainda assim mostram otimismo. Em nosso país, apenas 36% dos jovens entre 15 e 24 anos têm emprego, outros 22% já trabalharam mas estão desempregados atualmente; na média, os jovens demoram 15 meses para conseguir o primeiro emprego ou uma nova ocupação, nas regiões metropolitanas. No total, 66% deles precisam trabalhar porque todo o seu ganho, ou parte dele, complementa a renda familiar. Ainda segundo a mesma pesquisa o índice de desemprego entre brasileiros de 15 a 24 anos é de 17,8% em relação aos 22,2 milhões de jovens economicamente ativos, ou seja, ocupados ou que procuram por uma oportunidade profissional.

Além disso, é preciso ressaltar que uma parcela significativa de candidatos ao primeiro emprego somente conseguem, quando isso acontece, postos de trabalho precários, informais, aqueles que não oferecem estabilidade e nem segurança, em que as rendas são baixas e as jornadas são altas.

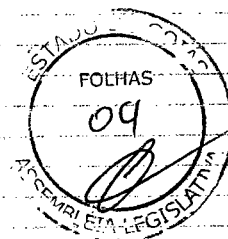
O primeiro emprego é o início de uma nova etapa na vida de qualquer jovem. Alguns especialistas afirmam que ele é muito importante porque se torna a base dos contatos da vida profissional que começa. Esse período, quando bem conduzido faz com que o jovem tenha chance de aprender, na prática, o que antes só via em livros. É a hora de aperfeiçoar habilidades e dons.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 01/03/2011 **Nº Processo:** 2011000755

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI/Nº 39 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: DETERMINA QUE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE FOREM BENEFICIADAS POR INCENTIVO E/OU ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDOS PELO ESTADO DE GOIÁS DEVEM SER RESERVADAS AO PRIMEIRO EMPREGO.

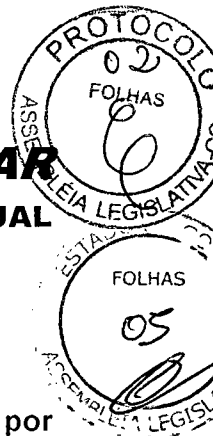


Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 39 DE 22 DE *junho* DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 01/03/2011
Secretário

Determina que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas que forem beneficiadas por incentivo e/ou isenção fiscal concedidos pelo Estado de Goiás devem ser reservadas ao primeiro emprego.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que de alguma forma forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal concedido pelo Estado de Goiás devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 2º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Estado de Goiás, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Art. 4º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

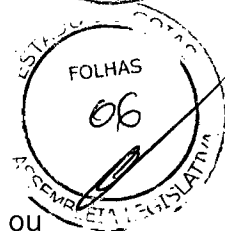
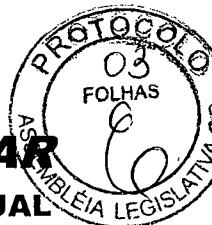
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2011

Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Projeto em questão obriga as empresas que vão receber incentivo ou isenção fiscal do Estado de Goiás a reservar 10% das suas vagas de trabalho ao primeiro emprego.

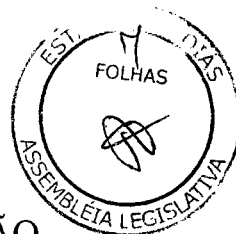
Ao conceder isenção e/ou incentivo fiscal, o Estado abre mão de receitas que seriam utilizadas em áreas cruciais, como Educação e Saúde, entre outras. Certamente que o Estado assim o faz para incentivar o desenvolvimento econômico, gerar renda e emprego.

Ao pensar na geração de trabalho, deve o Estado estar preocupado em minorar a problemática da dificuldade de consecução de emprego por parte dos que acabam de adentrar ao mercado. Portanto, notoriamente se aplica a cobrança de uma contrapartida por parte de empresas beneficiadas pelo Estado, no sentido de destinarem 10% de suas vagas ao primeiro emprego.

Segundo dados do IBGE mais de metade dos jovens brasileiros estão desempregados, mas ainda assim mostram otimismo. Em nosso país, apenas 36% dos jovens entre 15 e 24 anos têm emprego, outros 22% já trabalharam mas estão desempregados atualmente; na média, os jovens demoram 15 meses para conseguir o primeiro emprego ou uma nova ocupação, nas regiões metropolitanas. No total, 66% deles precisam trabalhar porque todo o seu ganho, ou parte dele, complementa a renda familiar. Ainda segundo a mesma pesquisa o índice de desemprego entre brasileiros de 15 a 24 anos é de 17,8% em relação aos 22,2 milhões de jovens economicamente ativos, ou seja, ocupados ou que procuram por uma oportunidade profissional.

Além disso, é preciso ressaltar que uma parcela significativa de candidatos ao primeiro emprego somente conseguem, quando isso acontece, postos de trabalho precários, informais, aqueles que não oferecem estabilidade e nem segurança, em que as rendas são baixas e as jornadas são altas.

O primeiro emprego é o início de uma nova etapa na vida de qualquer jovem. Alguns especialistas afirmam que ele é muito importante porque se torna a base dos contatos da vida profissional que começa. Esse período, quando bem conduzido faz com que o jovem tenha chance de aprender, na prática, o que antes só via em livros. É a hora de aperfeiçoar habilidades e dons.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Bello

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 / 2011

Presidente:

Danielson

PROCESSO N.º : 2011000755

INTERESSADO : **DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**

ASSUNTO : Determina que no mínimo 10% (dez por cento) das vagas das empresas que forem beneficiadas com incentivos ou isenção fiscal concedido pelo Estado de Goiás, devem ser preservadas ao primeiro emprego.

CONTROLE GDFG

RELATÓRIO

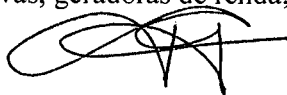
Trata o presente processo de iniciativa do ilustre Deputado HUMBERTO AIDAR que **obriga todas as empresas** que receberem incentivos do governo do Estado a **disponibilizarem 10% das vagas para o primeiro emprego** de jovens sem experiência.

Segundo se depreende da resumida justificativa do projeto em tela, o seu ilustre autor pretende “adaptar à legislação estadual a novel legislação federal pertinente ao Programa do Primeiro Emprego”.

Como é conhecido, no dia 23 de outubro do ano de 2003 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 10.748, criando o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

Daí relevante pensar na análise do projeto em tela se, realmente, é necessária a pretendida “criação” da lei estadual no concernente a esta matéria. **Parece-nos que sim.** O PNPE é vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e



II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Ainda, ressalvo que a presente matéria é tratada na LEI FEDERAL 11.692 de 10 de junho de 2008, oportunizando o Estado a legislar supletivamente nas matérias dadas pela Constituição, **como de competência concorrente, adaptando-as às suas peculiaridades**. Caracterizando essa necessidade, **como no presente caso, o texto se apresenta constitucional, devendo ser aprovado, com emenda.**

Ademais, ao analisar o projeto, verifiquei e sugiro ao Nobre Par **alteração no art. 3º** do presente projeto, que estabelece ao “não cumprimento desta norma a **PERDA do incentivo ou isenção fiscal**”, que o mesmo percentual de vagas seja destinado ao Sistema S em espécie caso não haja possibilidade do cumprimento por falta de mão de obra qualificada provendo assim, a qualificação de jovens e adultos inclusos no Programa e garantindo cidadania de forma eficaz.

Face ao exposto, manifesto-me **pela aprovação** deste projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de 03 de 2011.


Deputado FRANCISCO GEDDA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Cor. Antônio

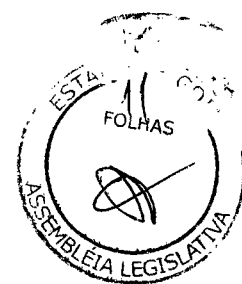
PELO PRAZO DE Residencial

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

14:03 hs

Em 31/03 / 2011.

Presidente: Daniel



PROCESSO N.º : 2011000755
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Determina que no mínimo 10% das vagas das empresas que forem beneficiadas por incentivo e/ou isenção fiscal concedidos pelo Estado de Goiás devem ser reservadas ao primeiro emprego.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Humberto Aidar determinando que no mínimo 10% das vagas das empresas que forem beneficiadas por incentivo e/ou isenção fiscal concedidos pelo Estado de Goiás devem ser reservadas ao primeiro emprego.

Pois bem, o projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo o nobre Deputado se manifestado pela aprovação, motivo pelo qual pedi vista dos autos por discordar dos argumentos levantados pelo mesmo.

A par dos nobres objetivos do projeto verifica-se que a reserva de 10% de vagas além de ser um percentual elevado, acaba diminuindo a competitividade da empresa que exige uma mão de obra qualificada. Demais disso, desestimula as empresas com relação ao programa nacional do primeiro emprego - PNPE, por se criar um ônus rigoroso, gerando obrigações a mais para o setor produtivo de forma concorrente com a legislação federal que já trata do assunto, além de intimidar os investimentos.

Isto posto, somos pela rejeição do presente projeto. **É o voto em separado para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de abril de 2011.

Deputado Carlos Antonio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO do Sr. Deputado

Processo Nº 755/10

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2011.

Presidente :

A collection of handwritten signatures and scribbles in black ink on a white background. At the top left, the word "Barbara" is written in a cursive script. Below it, there are several large, stylized signatures and scribbles. One signature in the center features a large circle with the letters "au" inside. To the right, there is a signature that looks like "an". At the bottom left, there is a signature that appears to be "m m". At the bottom center, there is a signature that looks like "am". The signatures are scattered across the page, with some overlapping.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, sobrepondo-se ao nome impresso.